

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ANDRE SZMALKO DE GOUVEA – RA00240281

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL
FRAUDE À EXECUÇÃO E O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

São Paulo – SP

2024

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ANDRE SZMALKO DE GOUVEA – RA00240281

RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL
FRAUDE À EXECUÇÃO E O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de GRADUADO em Direito na área de Direito Processual Civil, sob a orientação do(a) prof.(a), dr.(a) – Teresa Arruda Alvim

São Paulo – SP

2024

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, que tem sido minha maior força e um verdadeiro guia nos momentos difíceis, mostrando para mim, como a vida é bela e que só temos a agradecer.

Agradeço a minha orientadora, Professora Teresa Arruda Alvim pelo apoio, compreensão, incentivo, conselhos, paciência, auxílio e todo o suporte e acessibilidade ao longo desse semestre.

Dedico ainda, esse trabalho aos meus pais e a minha irmã, que são a base e o alicerce da minha existência, pois em nenhum momento me abandonaram ou me deixaram sucumbir. Sem eles, hoje, com tantos contratemplos e descompassos, posso dizer que sem eles, eu nada seria.

RESUMO

Este ensaio tem por desiderato analisar o instituto da responsabilidade patrimonial e suas restrições, o rol de bens impenhoráveis e as circunstâncias em que bens de titularidade de terceiros ou do próprio devedor, porém em poder de terceiros, responderão pelo cumprimento da obrigação. Ademais, o presente trabalho irá analisar os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução, que protegem o credor dos atos fraudulentos praticados pelo devedor e, por fim trazer uma análise do princípio da dignidade e sua relação com o mínimo existencial do devedor e se há ou não um patrimônio mínimo a ser levado em consideração no âmbito da responsabilidade patrimonial.

Palavras-chave: responsabilidade patrimonial; fraude contra credores; fraude à execução; mínimo existencial; patrimônio mínimo.

ABSTRACT

This essay aims to analyze the institute of property liability and its restrictions, the list of unseizable assets and the circumstances in which assets owned by third parties or the debtor himself, but in the hands of third parties, will be responsible for fulfilling the obligation. Furthermore, this work will analyze the institutes of fraud against creditors and execution fraud, which protect the creditor from fraudulent acts carried out by the debtor and, finally, bring an analysis of the principle of dignity and its relationship with the debtor's existential minimum and whether or not there is a minimum asset to be taken into consideration within the scope of property liability

Keywords: property liability; fraud against creditors; execution fraud; existential minimum; minimum equity.

Sumário

INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 1: RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	1
EVOLUÇÃO HISTÓRICA	1.1
O DÉBITO E A RESPONSABILIDADE	1.2
RESTRIÇÕES À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	1.3
BENS IMPENHORÁVEIS	1.3.1
CAPÍTULO 2: DOS BENS DE TERCEIROS SUJEITOS À EXECUÇÃO	2
DO SUCESSOR À TÍTULO SINGULAR,	2.1
BENS DO SÓCIO	2.2
BENS DO DEVEDOR EM PODER DE TERCEIRO	2.3
BENS DO CÔNJUGE	2.4
BENS DO DEVEDOR ALIENADOS OU GRAVADOS EM FRAUDE	2.5
CUJA ALIENAÇÃO OU GRAVAÇÃO COM ÔNUS REAL TENHA SIDO ANULADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, EM AÇÃO AUTÔNOMA, DE FRAUDE CONTRA CREDORES	2.6
DO RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	2.7
CAPÍTULO 3: A DIGNIDADE, O MÍNIMO EXISTENCIAL E O PATRIMÔNIO MÍNIMO	3
DIGNIDADE – NOÇÕES GERAIS	3.1
O MÍNIMO EXISTENCIAL	3.2
O PATRIMÔNIO MÍNIMO	3.3
CAPÍTULO 4: DA FRAUDE CONTRA CREDORES	4
INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO.....	4.1
AÇÃO PAULIANA	4.2
FRAUDE CONTRA CREDORES E SEUS ELEMENTOS	4.3
FRAUDE DE EXECUÇÃO X FRAUDE CONTRA CREDORES	4.4
CAPÍTULO 5: DA FRAUDE DE EXECUÇÃO	5
ORIGEM HISTÓRICA	5.1
DEFINIÇÃO E REQUISITOS	5.2
ANÁLISE DO ART. 792 DO CPC	5.3

AVERBAÇÃO DO REGISTRO DO BEM	5.4
DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR	5.5
CONSIDERAÇÕES FINAIS	6
REFERÊNCIAS	7

INTRODUÇÃO

O instituto processual da responsabilidade patrimonial é aspecto crucial à eficácia da sistemática executiva nacional, de sorte que sua gênese pode ser encontrada desde o direito romano, transmudando-se ao longo do tempo até alcançar, no Código de Processo Civil de 2015, a configuração atual. Neste ínterim, o estudo do instituto da responsabilidade patrimonial se mostra oportuno diante de sua riqueza teórica e aspectos práticos.

O presente ensaio trata acerca da temática em cinco seções. A primeira seção, busca trazer uma análise histórica da responsabilidade patrimonial, a diferenciação entre débito e responsabilidade, as limitações da responsabilidade patrimonial, bem como busca trazer o rol de bens impenhoráveis.

A segunda seção vai tratar dos bens de terceiros sujeitos à execução, a qual vai destrinchar o art. 790 do CPC, que arrola algumas circunstâncias em que bens de titularidade de terceiros ou do próprio devedor, porém em poder de terceiros, responderão pelo cumprimento da obrigação.

A terceira seção irá tratar do campo da dignidade, mínimo existencial e patrimônio mínimo. O texto irá trazer as diversas definições de dignidade pelos filósofos que marcaram época, os diversos dispositivos de lei nos quais a dignidade está envolvida e que contribuem para o desenvolvimento da responsabilidade patrimonial. O significado de mínimo existencial dentro do âmbito da responsabilidade patrimonial deve ser tratado como elemento de ponderação, pois devem ser analisados os elementos do caso concreto. Por fim, o patrimônio mínimo deverá ser analisado de forma a tutelar direitos relevantes, direitos constitucionalmente assegurados aos devedores que, se desprovidos de certos bens, podem ter a sua dignidade comprometida.

A quarta seção e a quinta seção irão tratar dos institutos da fraude contra credores e fraude à execução, respectivamente. Esses dois institutos nada menos são do que formas de coibir os atos fraudulentos praticados pelo devedor, neutralizando perante o credor a oneração ou alienação dos bens realizada pelo devedor.

CAPÍTULO 1 – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

1. Evolução histórica

O processo civil moderno deriva do processo romano e do germânico.

No direito romano, não se falava em “obrigação”. O seu correspondente histórico era o nexum (espécie de empréstimo), que conferia ao credor o poder de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação, sob pena de responder com o seu próprio corpo – quando poderia ser reduzido, inclusive, à condição de escravo.

Essa visão era socialmente aceita, a ponto de admitir-se um concurso de credores sobre o corpo do devedor, que seria dividido entre eles (Tabula III: “Tertiis nundinis partis secanto; si plus minusve secuerunt se fraude esto”). A Tábua Terceira da Lei das XII Tábuas deixa clara essa macabra possibilidade de responsabilização pessoal do devedor, em sua Lei 9: “*se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre*”.

A obrigação era um vínculo eminentemente pessoal, estando o devedor vinculado à obrigação com o seu próprio corpo. O credor tinha o direito sobre o seu cadáver.

Com a evolução do conceito de obrigação, a execução passou da pessoa do devedor ao seu patrimônio. Foi com a edição da Lex Poetelia Papiria, em 428, a.C., que a responsabilidade assumiu caráter patrimonial. E o Código Civil francês, que é de 1804, não deixa dúvidas, em seu texto, dessa conquista do Direito Moderno, referindo expressamente em seu art. 2.093 que “*os bens do devedor são a garantia comum de seus credores*”.

A humanização do direito trouxe consigo este princípio, que determina que só o patrimônio e, não, a pessoa submete-se à execução. Toda execução é real. A humanização do Direito ainda fez com que, mesmo no patrimônio do devedor, alguns bens não se submetessem à execução, compondo o chamado *beneficium competentiae*, que integra o estudo das impenhorabilidades.

Assim, o direito romano trouxe duas formas de processo de execução, as chamadas *legis actionis* (ações da lei). Na primeira, *manus injectio*, a execução se dirigia diretamente contra a pessoa do devedor, que podia ser vendido ou tornado escravo, enquanto na segunda, *pignoris capio*, a execução recaía sobre seus bens, independentemente de participação do juiz.

Após, em uma segunda fase, admitiu-se na execução o caráter patrimonial, tornando-a mais humana, impedindo que o credor fizesse do seu devedor um escravo, embora pudesse obter sua prisão em cárcere privado ou submetê-lo a trabalhos como forma de ver sua dívida liquidada.

A terceira e última fase da execução no direito romano ficou conhecida como *extra ordinem*, marcada pela participação do Estado juiz, desde o início do litígio até a sentença final. A partir de então, o processo passou a ser visto como um veículo para realização do direito material e evoluiu para a forma atual.

Atualmente, portanto, o cumprimento da prestação não se dá sobre o corpo do devedor, como ocorria em fases mais remotas da humanidade – prender o devedor não salda a dívida, por exemplo. A prisão civil, como técnica de coerção pessoal, atualmente só é admitida para a execução de prestação pecuniária de alimentos, conforme orientação do STF, que ao julgar o RE n. 466.343-1, entendeu que nem mesmo para os casos de depositário infiel é possível a utilização da prisão civil por dívida. Entendeu o STF que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que restringem a prisão civil por dívida à obrigação de alimentos, impedem que se admita a prisão civil para o depositário infiel, mesmo com expressa autorização constitucional.

A redação do art. 789 do CPC/15 torna claro que nosso ordenamento jurídico pátrio não autoriza que a execução recaia sobre a pessoa do devedor, apenas o respectivo patrimônio presente e futuro responderá pela dívida.

2. Débito e responsabilidade

Débito e responsabilidade são subelementos do vínculo obrigacional. O débito é a contraposição do crédito. É a dívida em sua essência. Em geral, identifica-se o débito pela existência de um elemento negativo, atual ou potencial, no patrimônio do devedor. Tanto isso é verdadeiro que se o devedor falece os seus sucessores devem providenciar a satisfação do credor, até o montante que a força da herança suportar. Exceto se a obrigação for personalíssima.

A responsabilidade, por sua vez, o segundo subelemento do vínculo obrigacional, também conhecida como elemento material é a possibilidade de o credor exercer o seu direito coativamente por meio da interferência do Estado.

Em geral, débito e responsabilidade estão presentes conjuntamente. Assim, aquele que tem a dívida e não a paga pode ser patrimonialmente responsabilizado. Entretanto, em algumas situações, pode estar presente apenas um desses subelementos. Exemplificando, o devedor da dívida prescrita continua com o débito, mas a responsabilidade não, haja visto que o instituto

da prescrição não autoriza o credor a pedir de volta aquilo que foi pago. A prescrição extingue a pretensão e não o direito em si.

Do outro lado, a responsabilidade também pode existir sem o débito. As relações obrigacionais garantidas são bons exemplos disso. O garantidor é responsável, mas não tem o débito em sua essência. Não há em seu patrimônio um elemento negativo, pois ainda que seja feito por ele o pagamento, ocorre a sub-rogação nos direitos do credor.

3. Restrições à Responsabilidade patrimonial: Noções gerais

A responsabilidade patrimonial do devedor não é ilimitada. Alguns bens, por causa do que representam para o seu proprietário, e em confrontação com o interesse do credor, são inatingíveis, seja por servirem de moradia ao devedor ou membros de sua família, seja por serem seu instrumento de trabalho, seja por terem natureza alimentar.

Diversas decisões têm inclusive, ampliado o rol de bens impenhoráveis. O STJ já entendeu, por meio da Súmula 486¹ que o imóvel residencial do devedor, mesmo que não esteja sendo utilizado por ele para moradia, também pode ser impenhorável.

No Brasil, desde o Regulamento 737 já havia entre nós bens considerados impenhoráveis. A origem da preocupação com o devedor advém do Direito Romano, que dispunha do *beneficium competentiae* para possibilitar ao devedor o resguardo daquilo que fosse estritamente necessário à sua sobrevivência e de sua família.

Na atualidade, a impenhorabilidade não é um fenômeno único e simples. Pode ser classificada, segundo vários critérios. A mais importante é aquela que a separa em absoluta e relativa. Os bens considerados absolutamente impenhoráveis gozam de maior proteção, pois, em tese, a penhora não pode acontecer em nenhuma situação, independentemente da natureza do crédito.

A impenhorabilidade relativa por sua vez gera, em benefício do devedor a proteção de determinados bens, porém se forem preenchidos certos requisitos legais, tais bens podem ser alcançados pelo devedor. Portanto, a proteção conferida ao devedor, quanto aos bens relativamente impenhoráveis, é menor do que aquela atribuída em relação aos absolutamente impenhoráveis.

¹ “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”

Araken de Assis² observa que a impenhorabilidade relativa pode ser subdivida em categorias distintas, tais como: a) penhorabilidade relativa adstrita, na qual o bem pode ser penhorado apenas para dívidas de determinadas espécies, b) penhorabilidade relativa conjuntiva, que admite a penhora de um bem somente conjuntamente com outro, c) penhorabilidade relativa subsidiária, situação que permite a penhora de um bem apenas se outro não houver na ordem de preferência legal e d) penhorabilidade relativa voluntária, em que o bem pode ser penhorado independentemente da ordem legal, se o devedor espontaneamente assim o oferecer.

Leonardo Greco³ opta por uma classificação distinta. Segundo ele, a impenhorabilidade pode ser intrínseca, voluntária, instrumental ou residual. Intrínseca, é aquela em que o bem é alienável em sua essência, instrumental é a que visa a subsistência do executado e por fim residual é a que ora é instrumental ora é voluntária.

4. Bens impenhoráveis

O novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe poucas modificações sobre o tema dos bens impenhoráveis, se comparado o seu artigo 833 com o texto correspondente do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 649, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06).

A primeira observação relevante diz respeito ao conteúdo do caput, no qual foi retirado o advérbio “absolutamente” que antecedia a palavra “impenhoráveis”. De fato, alguns dos incisos arrolado no dispositivo nunca se referiam a bens absolutamente, mas sim relativamente impenhoráveis, porque preenchidos certos requisitos, poderiam ser alcançados pelo credor. Exemplo são os vencimentos, soldos, salários e remunerações, que podem ser alcançados. Rodrigo Mazzei e Merçon-Vargas observam, a respeito do assunto, o seguinte:

“Essa alteração tem caráter didático para afastar a noção de direito absoluto, não mais admitida no direito pátrio e que é, inclusive, expressamente pelo artigo 187 do CC/02, que trata do abuso de direito. Não se pode considerar como lícito o exercício de direito que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, premissa esta se aplica também no âmbito da impenhorabilidade. No sentido, não se pode esquecer que o abuso de direito é uma cláusula geral e, como tal, tem aplicação ampla,

² ASSIS, Araken. O processo de execução, v. 2. Rio de Janeiro. Renovar, 2001, p. 14.

³ GRECO, Leonardo. O processo de execução, v. 2. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.p.14.

ou seja, alcança situações não previamente moduladas na lei como a acima trazia, não sendo diferente quando o pano de fundo é impenhorabilidade de bens, até mesmo diante da faceta patrimonial da questão”⁴

Rompeu-se assim, com a tradição pátria de dividir a impenhorabilidade naquelas duas classes, uma mais rígida outra mais flexível.

Não fosse por um mínimo acréscimo de um ou outro artigo definido, bem como em razão da inversão de uma ou outra oração, todos os enunciados normativos contidos nos incisos I ao XI, do art. 833 do CPC/2015, seriam idênticos aos textos hospedados pelos incisos I ao XI do art. 649 do CPC/73 (seu correspondente legislativo). A novidade do artigo ficou por conta da inclusão do inciso XII, bem como de modificações normativas impressas aos seus parágrafos 1.o e 2.o, além da criação de um parágrafo 3.o, todos, logo adiante comentados.

Deste modo, são impenhoráveis: (inciso I) Os bens inalienáveis, como é o caso da constituição de capital para a asseguaração do pagamento da pensão mensal, decorrente da obrigação de prestar alimentos, oriunda da indenização por ato ilícito (art. 533 e parágrafo 1.o do CPC/2015), bem como os declarados, por ato voluntário, como não sujeitos à execução, a exemplo do que sucede com a disposição testamentária referida no art. 1.911 do CC/2002.

(Incisos II e III). Igualmente são impenhoráveis os móveis, pertences, utilidades domésticas, vestuários e pertences de uso pessoal, desde que digam respeito a um padrão de vida médio, ou que não ostentem valor elevado, sob pena de poderem figurar como objeto da penhora. (Incisos IV e V) Adiante, não são passíveis de penhora importes remuneratórios do executado (com exceção da regra do § 2.o do art. 833 do CPC/2015), bem como livros, máquinas, ferramentas, utensílios, além de instrumentos e bens móveis de que se vale o executado para desempenhar seu ofício.

O seguro de vida também não poderá ser objeto de penhora. Há acórdão recente do TST (RO – 6996-21.2013.5.15.0000) para quem “[a] equiparação de planos de previdência privada, para fins de impenhorabilidade absoluta, com proventos de aposentadoria/salários (art. 649, IV, CPC; OJ n. 153/SBDI-2) e seguro de vida (art. 649, VI, CPC), está de acordo com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1.o, III, CRFB/88), já que os valores

⁴ Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé/José Eli Salamacha – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

destinados a tais planos possuem o caráter de subsistência do beneficiário ou de seus dependentes, ainda que no futuro”.

(inciso VII) A impenhorabilidade opera igualmente sobre os materiais anotados como necessários para a marcha de obra, exceto nas hipóteses em que a própria obra já seja objeto de penhora, caso em que aqueles materiais poderão ser penhorados. (inciso VIII) Também é impenhorável (CF/88, art. 5.o, XXI) desde que trabalhada pela família, a pequena propriedade rural, cuja definição está a cargo do II do art. 4.o do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64).

(inciso IX) O regime da impenhorabilidade, outrossim, aplica-se aos recursos públicos, recebidos por instituições privadas, cuja aplicação seja compulsória em favor da educação, saúde ou assistência social. É preciso que se esteja diante de uma hipótese em que, necessariamente, conjugue-se o caráter público dos recursos, e ainda estejam esses últimos carimbados, por assim dizer, para aplicação em educação, saúde ou assistência.

(inciso X) Gozam da cláusula da impenhorabilidade também os importes, até 40 (quarenta) salários-mínimos, depositados em caderneta (ou conta) de poupança. O inciso que hospeda a regra, como se pode ver, promove limitação não do número de contas/cadernetas de poupança, mas da totalidade do seu valor. E embora não aluda a outras espécies de aplicação, o STJ, inclusive em recentes julgados, tem entendido como sendo importante que a quantia (quarenta salários mínimos) seja objeto do ato ou disposição de poupar de seu titular, de modo que podem os valores estar em conta poupança propriamente dita, conta corrente, fundo de investimento ou até guardados em papel moeda (AgRg no AREsp 622.376/RS, EREsp 1330567/RS, REsp 1340120/SP, REsp 1230060/PR), sem que isso desvirtue o benefício da impenhorabilidade.

(inciso XI) A razão pela qual estas espécies de importes garantiu-se o benefício da impenhorabilidade consiste no fato de que “[a] natureza pública do fundo partidário decorre da destinação específica de seus recursos (art. 44 da Lei n. 9.096/1995), submetida a rigoroso controle pelo Poder Público, a fim de promover o funcionamento dos partidos políticos, organismos essenciais ao Estado Democrático de Direito” (STJ – REsp 1474605/MS).

A primeira novidade que se infere do art. 833 do CPC/2015 diz respeito à inclusão do inciso XII ao rol dos bens impenhoráveis. Com efeito, não é possível penhorar o crédito decorrente da alienação de unidade imobiliária, edificada sob o regime de incorporação imobiliária (Lei n. 4.591/64), e, na hipótese em que os ditos valores (a serem apurados com a alienação) estejam ligados à própria execução da obra, de maneira que esta dependa daqueles.

O art. 798 do CPC/2015, que inaugura capítulo acerca da responsabilidade patrimonial do devedor (ou do terceiro responsável), estabelece que este responde com os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo restrições estabelecidas em lei. As ditas restrições, como é intuitivo, justamente, são as ligadas às hipóteses de impenhorabilidade. Ao que tudo indica, a parte final do artigo “evidencia que a impenhorabilidade há de resultar de regra expressa. Os casos de impenhorabilidade são estritos ou de *numerus clausus*. Por conseguinte, a regra é que, salvo disposição legal em contrário, todos os bens são penhoráveis.” (ASSIS, Araken de. Manual da execução. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 202).

CAPÍTULO 2 – DOS BENS DE TERCEIROS SUJEITOS À EXECUÇÃO

A despeito do preceito trazido pela redação do art. 789 do CPC, segundo o qual o devedor responderá pela execução com os seus bens presentes e futuros, é necessário mencionar que o art. 790 do mesmo diploma legal arrola algumas circunstâncias em que bens de titularidade de terceiros ou do próprio devedor, porém em poder de terceiros, responderão pelo cumprimento da obrigação.

2.1 Do sucessor a título singular

A primeira hipótese é a dos bens do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real. Somente nesta hipótese de execução fundada em título judicial, é que os bens do sucessor respondem pela execução, sendo atingidos somente aqueles que foram objeto da sentença proferida em ação fundada em direito real.

A lei faz com que a ineficácia atinja a alienação independentemente da forma pelo qual ocorreu a transferência dos bens, ou seja, se através de um negócio jurídico oneroso ou gratuito (*inter vivos*) ou decorrente do falecimento do proprietário dos bens (*causa mortis*) sobre os quais existia a pendência da ação fundada em direito real. Assim, o meio pelo qual ocorreu a transferência não inibe a atividade executiva em favor do credor.

Em suma, o sucessor a título singular é aquele que sucede o devedor, assumindo posição jurídica que anteriormente era daquele, porém em relação apenas a um ou a alguns bens determinados, como ocorre com o legatário ou com o adquirente. O legatário ou o terceiro adquirente somente responderão pelas dívidas do autor da herança ou do alienante quando se tratar de execução fundada em direito real (CC, art. 1.225) ou obrigação reipersecutória, isto é, obrigações ambulatorias ou propter rem, que facultam ao credor o direito de perseguir o bem onde quer que esteja, transformando o sucessor, a título singular, de terceiro em parte na execução. Esta, por sua vez, atingirá o bem que pertencia ao primitivo devedor, pouco importando em poder de quem esteja a coisa, justamente em razão do caráter “propter rem” da obrigação.

2.3 Dos Bens do Sócio

Em determinados casos, a lei torna o sócio responsável pela dívida da sociedade e, como consequência, sujeita seus bens à execução movida contra a sociedade. Trata-se de uma extensão da eficácia do título executivo judicial ou extrajudicial ao sócio solidário ou

subsidiariamente responsável pelo débito. Desta forma, os sócios passam a ser responsáveis por uma obrigação contraída pela própria sociedade, que possui patrimônio e personalidade diferentes dos seus sócios.

Dependendo da forma societária, a responsabilidade se altera, obrigando ou não os sócios de forma subsidiária ou solidária. O art. 997, VIII, do CC traz dispositivo obrigando os sócios das sociedades simples a incluir em seu contrato escrito quais sócios responderão, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais. Além disso, nas sociedades limitadas (art. 1.052 do CC), os sócios têm responsabilidade restrita ao valor de suas quotas sociais, mas respondem pela integralização do capital social.

Sobre a responsabilidade patrimonial dos bens do sócio, afirma Humberto Theodoro Júnior⁵ que:

“tanto na responsabilidade pessoal do sócio para violação da lei ou contrato, como na desconsideração da personalidade jurídica, há sempre um fato imputável ao sócio e não apenas a insolvência da sociedade. No primeiro caso, o sócio responde porque geriu abusivamente os negócios sociais, sem respeitar a lei ou o estatuto. No segundo, o que há é o uso da pessoa jurídica para encobrir negócios e propósitos particulares do sócio. A obrigação é contraída em nome da sociedade, mas o proveito é auferido diretamente pelo sócio. A sociedade fica com um véu a encobrir negócios particulares do sócio. Por isso, pode-se “levantar o véu” para exigir o cumprimento da obrigação diretamente pelo sócio”.

2.3 Dos Bens do Devedor em poder de terceiro

O inciso terceiro estabelece a regra de que também ficam sujeitos à execução os bens que fazem parte do patrimônio do devedor mesmo que estejam em poder de terceiro. Em geral, essa posse de terceiro decorre de algum contrato, como locação comodato, arrendamento parceria, depósito etc. e, portanto, o bem fica sujeito à execução, podendo ser penhorado, respeitando-se a posse de terceiro, o que lhe retira o direito de opor embargos de terceiro.

⁵ Tutela Jurisdicional dos direitos em matéria de responsabilidade civil – Execução – Penhora e questões polêmicas, Re Pro 101/47.

Portanto, os bens do devedor que se encontrem na posse ou detenção de terceiro não são alheios ao pagamento das dívidas. Continuam integrando o patrimônio do devedor, que sobre eles mantém o poder de disposição. O fato de não dispor da posse direta do bem não afasta sua responsabilidade patrimonial. O imóvel locado a terceiro pode ser penhorado por dívidas do locador. E o adquirente poderá denunciar o contrato.

2.4 Dos Bens do Cônjuge

Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher, como quaisquer dos companheiros ou conviventes, podem livremente comprar a crédito as coisas necessárias à economia doméstica, bem como, obter por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Essas dívidas relativas à economia doméstica, por beneficiarem, necessariamente, ambos os cônjuges ou companheiros, são havidas como solidárias por presunção legal (CC, arts. 1.642/1.644).

As demais dívidas contraídas exclusivamente por um integrante poderão ou não atingir o patrimônio do outro, a depender do regime de bens do casamento ou da união estável. No regime da separação total de bens, convencional ou obrigatória (CC, arts. 1.641, 1.687 e 1.688), os bens permanecem sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges ou companheiros, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real. Não existe “patrimônio comum”.

No regime de comunhão universal, a *contrario sensu*, ocorre a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e companheiros, incluindo as obrigações passivas, razão pela qual todos os bens do casal responderão pelas dívidas, ainda que contraídas somente por um dos componentes do par conjugal. Nesse sentido, as dívidas contraídas durante o casamento ou a união estável presumem-se em benefício da família, por isso serão garantidas pelo patrimônio do casal. A norma extraída do art. 1.664 do Código Civil é clara ao dispor que os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

2.5. Dos Bens do devedor alienados ou gravados em fraude

O inciso quinto, prevê que os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução se sujeitam aos meios executórios e, portanto, podem ser penhorados.

A fraude à execução se concretiza pela alienação ou oneração de bens integrantes do patrimônio do devedor após proposta ação fundada em direito real ou com pretensão

reipersecutória, processo de execução ou ainda qualquer ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Pressupõe demanda em andamento, com citação do devedor e averbação do processo ou do ato construtivo no registro público (salvo prova de má-fé do adquirente – Súmula 375/STJ)⁶. Como “é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria” (REsp 1.252.353/SP/DJe 21/6/2013).

2.6 – Cuius alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores.

A fraude contra credores ocorre quando um devedor, já insolvente ou levado à insolvência por suas ações, pratica atos que diminuem seu patrimônio, com o intuito de evitar a execução por dívidas, prejudicando assim os direitos dos credores. Isso inclui a transferência gratuita de bens ou o perdão de dívidas. Existem dois elementos-chave: o objetivo, que é qualquer ação prejudicial aos credores, seja tornando o devedor insolvente ou realizada quando ele já está insolvente, mesmo que não tenha consciência disso; e o elemento subjetivo, que é a má-fé, a intenção deliberada do devedor ou de terceiros aliados a ele de prejudicar os credores, anulando assim os efeitos da cobrança. Não é necessário que haja uma ação legal em curso para que a fraude seja configurada, e o momento crucial é a anterioridade da dívida, determinada pela causa que a originou, independentemente de reconhecimento judicial. Portanto, apenas os credores que já existiam quando os atos fraudulentos foram praticados podem buscar a anulação desses atos.

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a fraude contra credores afeta a validade do negócio jurídico, não sua eficácia, resultando na anulação do negócio e na reintegração do bem ao patrimônio do devedor. A "ação autônoma" mencionada no inciso VI do art. 790 do CPC é a ação pauliana ou revocatória, que pode ser iniciada pelos credores quirografários (sem garantia). Credores com garantia real só podem buscar a anulação se demonstrarem que a garantia se tornou insuficiente. Essa prova não requer reconhecimento judicial prévio e pode ser apresentada na própria ação pauliana.

⁶ “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

2.7 - Do responsável nos casos de desconsideração da personalidade jurídica

O inciso VII traz a possibilidade de os bens pertencentes aos “responsáveis” também responderem pelas dívidas da pessoa jurídica, se presentes os requisitos de direito material para desconsideração da personalidade jurídica e observado o incidente disciplinado nos arts. 133 a 137 deste Código. A partir do Código Civil de 2002, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – ficou expressamente positivada no sistema geral (art. 50), mantidos os parâmetros existentes nos microsistemas legais (CDC, art. 28, Lei n. 9.605/98, art. 4o) e na jurisprudência.

Até recentemente, a responsabilidade civil dos administradores de uma pessoa jurídica não sócio não era expressamente mencionada. Normalmente, quando a personalidade jurídica era desconsiderada, isso resultava na responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma ampliação da responsabilidade civil dos administradores. O artigo 50 do Código Civil, por exemplo, permite a desconsideração da personalidade jurídica, mediante decisão judicial, em casos de abuso da mesma, como fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Isso significa que um administrador ou sócio pode ser responsabilizado mesmo que a pessoa jurídica tenha um patrimônio solvente, sendo a desconsideração uma medida também sancionatória contra o abuso da personalidade jurídica.

Esta desconsideração não implica na anulação completa da personalidade jurídica, mas apenas na declaração de sua ineficácia para determinado propósito em um caso específico. A autonomia subjetiva da pessoa jurídica, separada da pessoa de seus sócios, é temporariamente ignorada para o caso em questão. Essa medida busca responsabilizar o administrador ou sócio quando a pessoa jurídica é utilizada de maneira indevida para ocultar patrimônio ou prejudicar credores.

Além disso, existe a possibilidade da chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, onde o patrimônio da empresa é utilizado para pagar dívidas do sócio que a utiliza de forma fraudulenta. Esta medida é aplicada quando o devedor esconde seus bens sob o nome da empresa, muitas vezes utilizando um "laranja" como intermediário, caracterizando assim um desvio de finalidade. Para combater esse tipo de fraude, a jurisprudência tem sido consistente ao admitir a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

CAPÍTULO 3 – DIGNIDADE, O MÍNIMO EXISTENCIAL E O PATRIMÔNIO MÍNIMO

3. 1- Dignidade – Noções Gerais

A referência ao tema da dignidade é de suma importância porque a dignidade humana vem sendo utilizada como fundamento para a proteção do devedor em detrimento do credor. Mas, embora não seja possível apresentar uma definição unívoca de dignidade, quais são as concepções mais aceitas em torno da expressão?

Kant relaciona a dignidade àquilo que não tem preço. “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”⁷. A dignidade, na filosofia de Kant, que coloca o homem como figura central, parece buscar a confluência da ética e da moral. A ética concebida como o estudo de como viver bem, e a moral como o estudo de como devemos tratar as outras pessoas.

Para Dworkin⁸, que também estabelece a mesma meta de aproximação entre ética e moral, a concepção de dignidade está indissociavelmente ligada a dois princípios: o princípio do respeito por si mesmo e o princípio da autenticidade. O primeiro, significa que a dignidade é atendida se a pessoa encontra um significado objetivo para sua própria vida. O segundo é a busca por um modo de vida “que lhe pareça irresistivelmente correto para você e para suas circunstâncias”, ou seja, uma forma de vida harmoniosa com os seus próprios valores e expectativas, e não com os valores alheios.

Transportada a discussão para o âmbito da responsabilidade patrimonial, apenas para a demonstração da dificuldade ao tema, todas aquelas indagações suscitadas quanto às hipóteses de impenhorabilidade e às exceções a ela, conforme a natureza do crédito ou a função desempenhada pelo bem, esbarram em verdadeira discussão filosófica. Por exemplo, qual percentual do salário deve ser impenhorável? Esse percentual deve variar em função do

⁷ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p.77.

⁸ DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes, 2014.p.320.

montante percebido, em valores absolutos? O bem de família deve ser protegido independentemente do valor do imóvel?

Aspectos subjetivos, como por exemplo, o fato de o devedor estar gravemente adoentado e, por essa razão, precisar de mais recursos, devem interferir na impenhorabilidade de seus bens em maior extensão? Fato é que o que é digno para uma pessoa pode não o ser para outra. Assim, se a dignidade tem sua faceta ética e moral, em que medida é possível considerar legítima a fundamentação da proteção do patrimônio de um sujeito se isso asfixia o direito de outro?

Por tais razões, parece justificável o enfoque dado pela jurisprudência, como é o caso da Súmula 486⁹, do STJ. Além de contrariar a lei, por desprezar a efetiva moradia do imóvel a que se pretende imprimir a impenhorabilidade como requisito para tanto, a Súmula tem como fundamento remoto a dignidade, mas essa dignidade é valorada apenas unilateralmente, ou seja, em sentido único de proteção do executado, sem a análise de como tal escolha pode prejudicar direitos e garantias fundamentais, ou a dignidade da outra parte, o credor.

Dito isso, inúmeros são os dispositivos constitucionais que se referem à dignidade: o artigo 170 impõe à ordem econômica a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, o art. 226§7º, assegura a liberdade de planejamento familiar ao casal, também fundado nos princípios da dignidade e da paternidade responsável, o art. 227, caput, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a vida digna; o art. 230 confere proteção similar às pessoas idosas. Enfim, há uma gama de proteções conferida à pessoa humana no âmbito constitucional, todas elas fundadas na dignidade.

Assim, analisada sob essa vertente de base para os direitos e garantias fundamentais, a dignidade tem dupla função. Atua como limite e como tarefa, conforme enuncia Ingo Wolfgang Sarlet.¹⁰ É limite porque não pode ser violada pelos poderes estatais e, tampouco, pela comunidade em geral, e constitui tarefa porque devem concentrar esforços para sua efetivação. Ou seja, a dignidade tem uma dimensão positiva (prestativa), porque o Estado deve promovê-la, e assim o faz quando confere, saúde, moradia, saneamento básico à população e tem outra dimensão, a negativa (defensiva), de não poder ser violada. E, nesse sentido, todos devem

⁹ “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia da família”

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 87.

respeitá-la, não apenas o Estado, mas todos os jurisdicionados, os legisladores, enfim os poderes constituídos.

As ideias desenvolvidas neste tópico, em suma objetivam demonstrar que, apesar da inquestionável importância da dignidade no ordenamento jurídico, a sua natureza é fluída, flexível e quando vinculada a bens materiais, ajustável conforme uma série de fatores. Essa fluidez e flexibilidade recomendam que a abertura para sua aplicação no âmbito da responsabilidade patrimonial seja feita de modo excepcional e com elevados juízo e prudência. Caso contrário, abrem-se as portas para ativismo¹¹ de toda ordem.

3.2 O mínimo existencial

Diversos têm sido os operadores do direito que vêm misturando os dois temas: o mínimo existencial e o patrimônio mínimo. É preciso, no entanto, estabelecer uma diferença entre ambos. A noção de mínimo existencial está normalmente associada aos direitos humanos e aos direitos fundamentais sociais. O art. 1º, inciso III, da CF, diz ser a dignidade humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Percebe-se assim, que a questão relacionada ao mínimo existencial está indissociavelmente ligada à pobreza.

Segundo Virgílio Afonso da Silva¹², mínimo existencial pode ser aquilo que é garantido pelos direitos sociais como pode ser aquilo que no âmbito dos direitos sociais, seria “justiciável”, atribuindo a essa última expressão o significado de factível, no confronto entre o que garantem os direitos sociais e a possibilidade de tutela apenas com relação ao mínimo e, por fim, pode o mínimo existencial significar “conteúdo essencial”. Isto é, um conceito que não tem relação necessária com justiciabilidade e, ao mesmo tempo, não se confunde com a totalidade do direito social.

Nesse sentido, a expressão mínimo existencial apresenta dificuldade de compreensão e delimitação. Mínimo como substantivo, qualificado como adjetivo existencial, significa o que é necessário para existir. Mas o que é existir? Existir é viver, é durar, é ser, é poder ser útil. Apesar do fato de que o ser humano se adapta às condições de vida que tem, não se pode fixar o mínimo levando em consideração tal característica de resignação, de certa forma inerente ao ser humano. A existência deve ser digna, não podendo o operador do direito se contentar com

¹¹ Qualquer doutrina ou argumentação que privilegie a prática efetiva de transformação da realidade em detrimento da atividade exclusivamente especulativa, frequentemente subordinando sua concepção de verdade e de valor ao sucesso ou pelo menos à possibilidade de êxito na ação.

¹² SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 204-205.

o mínimo para a subsistência, mas sim para a existência, considerada a preservação, acima de tudo, da dignidade.

Da mesma forma, se transportado o instituto para a responsabilidade patrimonial em que duelam devedor e credor, também pode ser o mínimo existencial ser objeto de ponderação, porque a solução a respeito de eventual penhorabilidade ou impenhorabilidade de bens deve surgir a partir da análise das peculiaridades do caso concreto, quando o conteúdo direto da lei não confere a solução adequada por desrespeitar normas e direitos constitucionalmente assegurados ao indivíduo.

E o instituto pode mesmo ser relevante para a responsabilidade patrimonial por importar, ao mesmo tempo, em arma de defesa para o devedor quanto à sua condição de vida precária como fundamento para o credor que esteja em condições similares, podendo vir a pleitear em face do devedor, a penhora de bens legalmente considerados impenhoráveis.

Assim, havendo conflito de interesses, entre dois sujeitos, que estejam em situação de vida minguada, de necessidade, deve o juiz proceder a ponderação para encontrar a solução mais justa, levando em consideração os fatos que lhe são apresentados, no sentido de que englobe, apesar de que impossível fixar com clareza o conteúdo do mínimo existencial, conforme advertência feita por Robert Alexy¹³, a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência à saúde, a educação e até a socialidade, que está de certa forma ligada ao lazer a à felicidade.

Em síntese, o mínimo existencial está intimamente conectado à dignidade humana. Porém a sua ponderação pode ser relevante se, na disputa entre credor e devedor, as especificidades do caso apontarem para a possibilidade de sua violação se satisfeito o crédito em detrimento do interesse do devedor, ou diferentemente, se impossibilitada a satisfação do crédito, em ofensa à posição jurídica em que se encontra o credor.

Tal discussão apenas transborda para a responsabilidade patrimonial porque essa se opera nunca em relação à pessoa do devedor, mas em relação a seus bens. E como os bens materiais têm uma função, a sua subtração pode repercutir na qualidade de vida do executado, ora representando apenas uma diminuição patrimonial aceitável, legítima e querida pelo ordenamento jurídico, ora atentando contra a sua dignidade.

¹³ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 201-202.

3.3 O patrimônio mínimo

O patrimônio mínimo, por sua vez, deve ser analisado à luz do contexto propiciado pela Constituição Federal, não para a proteção indiscriminada do devedor, não para ser utilizado como espécie de argumento polivalente, a permitir ativismo, mas como forma de tutelar direitos relevantes, direitos constitucionalmente assegurados aos devedores que, se desprovidos de certos bens, podem ter a sua dignidade comprometida.

Vale ressaltar, a origem da palavra patrimônio, que de acordo com Cesare Massimo Bianca¹⁴ é o complexo de bens suscetíveis de valoração econômica e pertencentes a um sujeito. Contudo, parece que não apenas os bens, em seu sentido técnico, compõem o patrimônio, mas também as relações, ou seja, não somente o ativo dos bens deve ser considerado, mas também o passivo da dívida.

Dito isso, é incontroverso na doutrina que todo sujeito de direito, tem um e tão somente um, patrimônio. Isso porque, se o patrimônio é o complexo de relações jurídica passíveis de valoração econômica, não haveria mesmo, em princípio razão técnica nem lógica para a cogitação de dois ou mais patrimônios ligados a um mesmo sujeito.

Adiante, Luiz Edson Fachin¹⁵, estabelece a distinção entre patrimônio de destinação, patrimônio autônomo e patrimônio separado. O primeiro seria aquele destinado a uma finalidade precisa, enquanto o segundo seria o de uma coletividade e o terceiro seria aquele decorrente da sucessão, pois o herdeiro apenas tem o direito aos bens herdados uma vez quitadas as dívidas do autor da herança.

Fato é, que independentemente da classificação que se atribua ao patrimônio, é certo que os bens que compõem o patrimônio do devedor podem ser alcançados pelo credor insatisfeito, com exceção daqueles considerados por lei impenhoráveis.

Superada as noções gerais a respeito do patrimônio, vale mencionar um dos mais relevantes fundamentos utilizados para a sustentação da tese de existência de um patrimônio mínimo: trata-se da nulidade da doação universal, prevista no art. 548 do Código Civil. Essa norma traz uma proteção humanitária, e não exclusivamente patrimonial, pois preocupa-se com a subsistência do doador. Isto é, o doador pode doar tudo que tem, se assim, o desejar, mas deve,

¹⁴ BIANCA, C. Massimo. *Istituzioni di Diritto Privado*. Milão: Giuffrè, 2014, p. 165.

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 44.

de acordo com o conteúdo da norma, preservar a validade do ato de liberalidade reservando a si mesmo meios de subsistência.

Nesse sentido, o propósito da norma é tutelar a dignidade do doador, que mesmo sendo pessoa generosa, não pode assumir comportamento de total desprendimento de seus bens. Ainda, há um aspecto moral da norma, pois o donatário tem a obrigação de prestar alimentos a seu doador, caso o autor do ato de liberalidade necessitar. Do contrário, abrem-se portas para a revogação da doação por ingratidão do donatário, nos termos do art. 557, IV, do Código Civil.

Contudo, a terminologia “patrimônio mínimo” não é a mais adequada para se referir a tal realidade jurídica. Isso porque, o vocábulo “patrimônio” pode ser utilizado em sentidos variados, mas em qualquer um deles o adjetivo “mínimo” não combina de maneira ajustada para se referir à proteção que o ordenamento jurídico confere à pessoa.

Isto é, a proteção legal não é dirigida a um mínimo de bens. Não há absolutamente qualquer delimitação precisa nesse sentido. Pode um sujeito ter preservados pela impenhorabilidade dois milhões de reais porque concentrados em um imóvel utilizado para a residência e, outra pessoa, tendo apenas metade dos bens do primeiro, ver a constrição incidir sobre boa parte de seus ativos porque mantidos em aplicação financeira. Em outras palavras, depende do bem e de sua natureza a concessão ou não da proteção e não de um patrimônio mínimo.

Assim, no âmbito da responsabilidade patrimonial, no campo de conflito entre credor e devedor, o que existe mesmo é a proteção de certos bens, conforme a função que exercem. Não há, sob qualquer prisma que se analise o patrimônio, o direito a um mínimo, se relacionado com o tema da responsabilidade patrimonial.

CAPÍTULO 4: DA FRAUDE CONTRA CREDORES

4.1 Introdução e definição:

Como já exposto, vige em nosso sistema jurídico o princípio da responsabilidade patrimonial, que significa que todo o patrimônio do devedor, pouco importando se os bens ou direitos que o compõem existiam quando a dívida foi contraída, responde por ela, no caso de inadimplemento voluntário, garantindo ao credor o exato cumprimento da obrigação através da tutela coativa do Estado.

Ocorre, que muitas vezes, o devedor subtrai de seu patrimônio os bens que, por força do princípio da responsabilidade patrimonial, eram garantia geral do cumprimento da obrigação, com o propósito de levar prejuízo aos seus credores, praticando fraude em relação a eles.

A fim de coibir esses atos fraudulentos, neutralizando perante o credor a oneração ou alienação dos bens realizada pelo devedor, o ordenamento jurídico disciplinou a proteção ao credor através dos seguintes institutos: (1) fraude contra credores, instituto de direito material que consiste em causa para a desconstituição dos atos praticados pelo devedor, após ter contraído dívidas, mesmo antes do processo e (2) fraude de execução, que é de direito processual e que se configura ante a existência de um processo judicial.

Silvio de Salvo Venosa entende que “é fraude contra credores qualquer ato praticado pelo devedor já insolvente, ou por esse ato levado à insolvência, em prejuízo de seus credores”¹⁶. Nesse sentido, para Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini “consiste em ato de disposição de bens orientado pela vontade e consciência de prejudicar credores, na medida em que provoca a insolvência do disponente, diminuindo seu patrimônio de forma a impedir a satisfação do crédito”.¹⁷

4.2 Ação Pauliana

Uma vez caracterizada a fraude contra credores, poderá o legitimado propor a ação pauliana, considerada o meio através do qual o credor irá conservar o patrimônio do devedor, ou seja, conservar os bens que são garantia do cumprimento das obrigações assumidas por ele.

¹⁶ Fraude contra credores. Revista da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo, p. 114

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para sua intensificação. Revista de Processo, v. 109, São Paulo, RT, 2003.

A lei confere através da ação pauliana, a prerrogativa do credor de desfazer os atos praticados pelo devedor, restabelecendo a garantia dos credores. Disto, resulta a possibilidade de se promover a execução sobre os bens alienados ou onerados em fraude contra credores, pois a ação pauliana não visa à satisfação do crédito por via direta da própria ação.

Os legitimados ativos para propor ação pauliana são somente os credores que já eram ao tempo daqueles atos considerados fraudulentos. Bastando, todavia, a existência do crédito não havendo necessidade de que a dívida esteja vencida.

Em relação à legitimidade passiva, a ação pauliana poderá ser proposta contra o devedor insolvente, isto é, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (art. 161 CC).

Por fim, quanto aos efeitos da sentença na ação pauliana, proposta e julgada procedente a ação pauliana serão “*anulados os negócios fraudulentos e a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores*”, nos termos do art. 165 do CC.

Nesse sentido, o que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência é, que com a procedência da ação pauliana, o resultado é a ineficácia parcial do ato fraudulento em relação ao credor frustrado em sua garantia de inadimplemento, de forma a possibilitar a penhora dos bens objeto da fraude e, com isso, obter o pagamento da dívida do devedor fraudulento.

4.3 Fraude contra credores e seus elementos.

Adiante, para configuração da fraude contra credores são necessários três elementos: (i) um crédito anterior ao ato tido como fraude contra credores, (ii) o *eventus damni*, que é o ato que prejudica o credor e (iii) o *consilium fraudis*, que é a má-fé, a intenção de prejudicar terceiros.

O primeiro elemento encontra respaldo no art. 158 §2º do CC, que dispõe que somente os credores que já o eram ao tempo em que se praticou o ato em fraude podem pleitear sua anulação. Isto é, não basta que o autor da ação pauliana seja mero credor. É necessário que o crédito seja anterior ao ato que se pretende tornar ineficaz. Desse modo, pode-se dizer que quem realiza negócio com pessoa já insolvente no momento da contratação não encontra patrimônio que garanta seu crédito e, portanto, não tem legitimidade para propor a ação pauliana.

O segundo requisito nada mais é do que a prática do ato de diminuir o patrimônio do devedor, prejudicando o credor, seja porque o ato o tornou insolvente ou porque praticado

quando já estava em estado de insolvência. Dessa forma, o que caracteriza o dano para o fim da ação pauliana é a existência do prejuízo do credor decorrente de ato fraudulento do devedor, ou seja, em virtude da ausência de bens suficientes no patrimônio do devedor e da consequente frustração do recebimento do crédito.

O terceiro elemento para que se caracterize a fraude contra credores é o elemento subjetivo, ou seja, a intenção fraudulenta, o conhecimento dos danos resultantes da prática do ato. Contudo, não é necessária que haja a intenção deliberada do devedor em causar prejuízo aos credores. Basta que o devedor tenha ciência de seu estado de insolvência e do ato lesivo que isso causará aos credores.

4.4 Fraude contra credores x Fraude de execução: breve estudo comparativo

A fraude contra credores e a fraude de execução apresentam muitos pontos em comum, a começar pelo fato de que ambas são provenientes do direito romano e são dois institutos pautados por medidas conservatórias do patrimônio do devedor.

No entanto, um instituto se distingue do outro, a iniciar pelo fato de que a fraude contra credores é instituto de direito material, regulado pelo Código Civil, e sua decretação deverá ser feita em ação autônoma. Já a fraude de execução é instituto de direito processual, regulada pelo Código de Processo Civil. Nesta última é pressuposto a existência de demanda, razão pela qual a fraude pode ser decretada no próprio processo, não sendo necessário que seja realizado um processo autônomo.

Para Teori Albino Zavascki¹⁸, na fraude de execução ocorre a ineficácia primária, cujo resultado é a sujeição do bem aos atos de execução, como se não tivesse existido qualquer ato de disposição ou gravame. Já na fraude contra credores, a ineficácia é sucessiva, ou seja, o negócio jurídico fraudulento é eficaz e assim permanece até que seja desconsiderado por sentença na ação pauliana, que deverá ser proposta pelo credor prejudicado.

Por fim, uma terceira diferença é em relação ao *consilium fraudis*, que nada menos é do que a má-fé, ou seja, o conhecimento pelo adquirente do bem de que o ato a ser praticado pelo devedor insolvente acarretará prejuízos aos credores.

Assim sendo, na fraude contra credores, se o terceiro adquirente que celebrou contrato oneroso com o devedor, não teve conhecimento da insolvência do devedor, presente estará a

¹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. V. 8.

boa-fé do adquirente, o que retira o propósito fraudulento, restando ao credor prejudicado fazer prova em contrário. Já na fraude de execução, ao contrário, há presunção do *consilium fraudis*, e por essa razão, para a desconsideração do ato, em razão dessa presunção, é dispensada a prova de que o ato foi fraudulento.

CAPÍTULO 5 – FRAUDE DE EXECUÇÃO

5.1 – Breve histórico

É inegável que os fundamentos dos dispositivos legais da atualidade, que procuram garantir a execução contra fraudes, têm origem essencialmente no direito romano. Neste período, o credor dispunha de três mecanismos para defender o cumprimento de seu crédito, (i) *a actio pauliana poenalis*, que consistia numa ação para se obter uma recuperação pecuniária, (ii) *o interdictum fraudatorium*, que era uma forma de se recuperar o bem retirado do patrimônio do devedor, mediante autorização do magistrado e (iii) *a restitutio in integrum*, que era um provimento concedido pelo juiz ao credor, que deixava sem efeitos o ato de disposição do devedor.

A *actio pauliana*, inclusive, era a ação que visava a propiciar meios para evitar que os atos fraudulentos praticados pelo devedor atingissem seus objetivos de redução patrimonial. Essa ação poderia ser proposta tanto pelo administrador do concurso como por qualquer credor, e se dirigia contra o devedor e contra o terceiro adquirente dos bens transferidos de forma fraudulenta.

Além disso, a *actio pauliana* exigia que se provasse a existência do *eventos damni* e o *animus fraudi*, ou seja, a existência do ato por meio do qual, maliciosamente, o devedor reduzia seu patrimônio e a ocorrência da prática do ato com intenção de fraudar credores. De fato, foi uma solução jurídica notável, de sorte que até os dias de hoje o instituto sobrevive e tem larga aplicação nos ordenamentos jurídicos modernos.

O marco histórico do surgimento da fraude de execução, na legislação brasileira, deu-se com o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1.850, que, dispôs nos seus artigos 492, §6º e 494, acerca da execução em face de terceiros, e ainda, elencou as hipóteses em que a venda ou a hipoteca se caracterizariam como ato de fraude de execução, senão vejamos:

Art. 492. É competente a execução contra: [...] §6º O comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados, ou alienados em fraude de execução (art. 494); e em geral contra todos que recebem causa do vencido, como o comprador da herança; (...)

“Art. 494. Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado: §1º Quando são litigiosos, ou sobre eles pende demanda; §2º

Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella;
§3º Quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda, e outros bens não tinha o executado por onde pudesse pagar.

É de se notar que a configuração da fraude de execução dispensava qualquer análise subjetiva quanto à ciência do terceiro adquirente acerca da situação do bem ou do alienante, bastando a prova dos fatos objetivos para a caracterização da fraude.

Com o advento da Lei n.º 1.237, de 24 de setembro de 1.862, que reformou o instituto do Registro Geral das Hipotecas, criado pelo artigo 35 da Lei n.º 317, de 21 de outubro de 1843, passou a permitir que no Registro Geral pudesse ser averbada a denominada “*hypotheca judicial*” regulando-a em seu artigo 3º, §12:

Art. 3º Esta *hypotheca* compete: [...] §12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de prosseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado; mas, para ser oposto a terceiros conforme valer, depende de inscrição

A partir de então, da possibilidade de publicização do ato de constrição, passou-se a possibilidade de indagação quanto à ciência do terceiro adquirente acerca da situação do bem ou do alienante, de sorte que havendo ciência ou possibilidade de ciência, estaria caracterizada sua má-fé. Aqui, reside o embrião da posição atual da nossa jurisprudência e da doutrina acerca da fé do terceiro adquirente e do ônus da prova.

É certo que as redações legislativas destinadas ao regramento da fraude de execução não emanam de forma explícita a necessidade de análise de qualquer elemento subjetivo para a configuração da referida fraude, no entanto, interpretações sistemáticas e principiológicas apontaram para a necessidade da proteção do terceiro de boa-fé. Note-se que as redações da fraude de execução pouco divergiram em 80 anos de codificação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1939 previa:

Art. 888. Ficarão sujeitos à execução os bens: V – alienados ou hipotecados em fraude de execução.

Art. 895. A alienação de bens considerar-se-á em fraude de execução: I – quando sobre eles fôr movida ação real ou reipersecutória; II – quando, ao tempo da alienação, já pendia contra o alienante demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência; III – quando

transcrita a alienação depois de decretada a falência; IV – nos casos expressos em lei.

Art. 939. Tratando-se de letra de câmbio, nota promissória ou outro título de crédito, considerar-se-á feita a penhora, mediante notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados, por edital com o prazo de quinze (15) dias, para ciência da penhora. §2º A transferência do título, feita após o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 1973 manifesta similitude:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: §3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a tradição estrutural, mas trouxe inovações e esclarecimentos necessários:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens: V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ; III - quando tiver sido averbado, no registro do

bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. §1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. §2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. §3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. §4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. §4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado

5.2 – Definição e Requisitos

Conceitualmente, interessante é a citação do ilustre professor Fredie Didier, que assim leciona¹⁹

A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. É considerada mais grave do que a fraude contra credores, vez que cometida no curso de processo judicial, executivo o apto a ensejar futura execução, frustrando os seus resultados. Isso deixa evidente o intuito de lesar o credor, a ponto de ser tratada com mais rigor.

¹⁹ DIDIER JR., pág. 187.

Vale ressaltar, que quando há a fraude de execução, se frustra não apenas o direito de receber o crédito, mas também a própria atuação da justiça, razão pela qual possui um tipo penal previsto²⁰, diferentemente da fraude contra credores.

É certo, portanto, que a fraude de execução é instituto tipicamente processual, com vistas a evitar a frustração da pretensão de um credor que, infrutífera no campo da negociação, recorre ao poder judiciário para ver satisfeito seu direito de crédito. A configuração da fraude reclama requisitos cumulativos: (i) a citação válida do devedor, (ii) a má-fé do terceiro adquirente, comprovada pela sua ciência quanto à condição de devedor alienante ou da coisa adquirida e (iii) a insolvência do devedor em função da alienação.

5.3 – Análise do art. 792 do CPC:

Conforme disposto no artigo 792 e seguintes do CPC a fraude à execução deve ser reconhecida nas seguintes circunstâncias:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

O art. 792 do CPC, portanto, detalha as situações em que a alienação ou oneração de bens é considerada em fraude de execução.

Os inc. I e II se referem à alienação ou oneração realizada na pendência de ação fundada em direito real, ação com pretensão reipersecutória ou de processo de execução, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público. A averbação, portanto, é o marco temporal para se aferir a fraude.

²⁰ Código Penal, Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa

O inciso I diz respeito à presunção absoluta de fraude de execução, ou seja, quando, previamente, já houver em relação ao bem averbado em registro público da existência de demanda judicial sobre direito real ou pretensão reipersecutória sobre o referido bem.

O inciso II está fundamentado no art. 828 do CPC. Conforme o dispositivo, o exequente poderá providenciar juntamente ao juízo competente certidão relatando que a execução via título extrajudicial foi admitida, constando nesta a qualificação das partes e os valores demandados, podendo assim averbá-la junto ao registro público de imóveis, de veículos ou outros bens passíveis de apreensão judicial.

Logo, uma simples averbação basta para que se possa comprovar a má fé do adquirente, caso venha esse a adquirir o bem após a averbação no cartório público

O inc. III alude à averbação da hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo e que foi arguida a fraude. A hipoteca judiciária tem tratamento próprio no art. 495 do CPC. A averbação de qualquer ato construtivo na matrícula do bem torna pública a litigiosidade pendente sobre o mesmo, afastando qualquer alegação de boa-fé por parte de eventual terceiro adquirente.

O inc. IV esclarece que, independentemente de averbação no registro próprio, serão considerados fraude de execução os atos de alienação ou oneração praticados ao tempo em que tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Nesses casos, é imprescindível a citação do devedor em data anterior à alienação do bem e a má-fé do adquirente.

O inciso V trata de todos os demais casos previstos em lei. Neste contexto temos, por exemplo, a penhora sobre crédito (art. 856, § 3º), como também a oneração ou alienação de bens de sujeito passivo de dívida ativa em execução fiscal (art. 185 do CNT).

5.4 – Averbação do Registro do Bem

A observância da averbação do fato no registro do bem é salutar para que haja a proteção aos interesses do credor, fazendo presumir fraudulenta qualquer alienação posterior à averbação. A esse respeito, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, expressa, em seu artigo 167, I, 5, que *no registro de imóveis, além da matrícula, serão feitas das penhoras, arrestos e sequestros de imóveis. Sendo certo que o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior* (art. 240, LGP).

No mesmo sentido, a primeira parte da súmula 375²¹ do STJ fixou que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado.

5.5 - Da insolvência do Devedor

Uma das hipóteses caracterizadoras da fraude de execução trata especificamente da questão da insolvência, sendo aquela que caracteriza como fraudulenta a alienação ou a oneração de bem quando, ao tempo desta, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Acerca da prova do estado de insolvência, o Ministro João Otávio De Noronha, quando do julgamento do REsp nº 956.943 – PR, ponderou que *“é que, quanto à insolvência do executado, doutrina e jurisprudência têm entendido que a simples certidão do oficial de justiça afirmando a inexistência de bens penhoráveis na execução é suficiente para presumir-se a insolvência”*.

6. Considerações Finais

O presente trabalho trouxe uma análise histórica do instituto da responsabilidade patrimonial desde a evolução da obrigação vinculada à pessoa do devedor com seu corpo sendo usado como garantia até a humanização do direito com a execução de dívidas passando a recair sobre o patrimônio do devedor.

Posteriormente, foi feita uma análise do débito e da responsabilidade que em geral devem ser analisados conjuntamente, apesar de que não se confundem entre si, pois enquanto o primeiro é a contraposição do crédito, o segundo é a possibilidade de o credor exercer o seu direito coativamente por meio da interferência do Estado.

Adiante, foram analisadas as restrições à responsabilidade patrimonial que de maneira alguma é ilimitada, desde a classificação em absoluta e relativa e a listagem do rol de bens impenhoráveis na atual vigência do CPC/15.

O presente desiderato trouxe a importância do art. 790 do CPC destrinchando todos os seus incisos, pois trazem as fundamentais circunstâncias em que bens de titularidade de terceiros ou do próprio devedor, porém em poder de terceiros, responderão pelo cumprimento da obrigação.

²¹ “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Em seguida, é tratada a questão da dignidade, do mínimo existencial e do patrimônio mínimo no contexto da responsabilidade patrimonial. Diversas concepções filosóficas e jurídicas são exploradas para fundamentar a proteção dos direitos dos devedores em relação aos credores, considerando a importância da dignidade humana. A flexibilidade e fluidez desses conceitos são destacadas, especialmente quando aplicados à responsabilidade patrimonial, exigindo uma abordagem excepcional e criteriosa para evitar ativismo.

Por fim, os institutos da fraude contra credores e da fraude à execução também foram explorados, motivo pelo qual serem as formas de coibir os atos fraudulentos praticados pelo devedor, neutralizando perante o credor a oneração ou alienação dos bens realizada pelo devedor e assim protegendo o princípio da responsabilidade patrimonial.

Primeiro, na análise da fraude contra credores foram introduzidos os conceitos e os elementos necessários para sua configuração. Destaca-se a ação pauliana como um meio de conservar o patrimônio do devedor e proteger os interesses dos credores. Além disso, é feita uma breve comparação entre fraude contra credores e fraude de execução, destacando suas semelhanças e diferenças, incluindo o contexto legal e os efeitos jurídicos de cada instituto.

Finalmente, na análise da fraude à execução é feito um breve histórico que remonta ao direito romano, onde surgiram os fundamentos legais para garantir a execução contra fraudes. A fraude de execução é caracterizada por manobras do devedor que prejudicam o credor e o processo judicial executivo. Seus requisitos incluem a citação válida do devedor, a má-fé do terceiro adquirente e a insolvência do devedor devido à alienação. O artigo 792 do CPC detalha as circunstâncias que configuram a fraude de execução, destacando a importância da averbação no registro público como prova da fraude. Em resumo, a fraude de execução é crucial para proteger os credores e garantir a eficácia das execuções judiciais.

BIBLIOGRAFIA

Alvim, Angélica A. *Comentários ao código de processo civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2017.

Cabral, Antonio do, P. e Ronaldo Cramer. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª edição*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

Fraude à execução: direitos do credor e do adquirente de boa-fé/José Eli Salamacha – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Ferriani, Adriano, Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial: elementos de ponderação. Adriano Ferriani – 1. ed. – São Paulo: Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, 2017.

ASSIS, Araken. O processo de execução, v. 2. Rio de Janeiro. Renovar, 2001

GRECO, Leonardo. O processo de execução, v. 2. Rio de Janeiro. Renovar, 2001

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007,

DWORKIN, Ronald. A raposa e o porco-espinho: justiça e valor. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 204-205.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2ª ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 201-202

BIANCA, C. Massimo. Istituzioni di Diritto Privado. Milão: Giuffrè, 2014

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Rio de Janeiro, Renovar, 2001

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para sua intensificação. Revista de Processo, v. 109, São Paulo, RT, 2003

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. V. 8